



COMARCA DE SANTA ROSA
2ª VARA CÍVEL
Rua Buenos Aires, 919

Nº de Ordem:
Processo nº: 028/1.09.0005989-2 (CNJ:.0059891-91.2009.8.21.0028)
Natureza: Cobrança
Autor: Marco Antonio Rebellato
Réu: Isaac Cunegatto
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Silveira de Araújo Lopes
Data: 05/10/2010

Vistos etc.

MARCO ANTÔNIO REBELLATO ajuizou **Ação de Cobrança de Honorários** em face de **ISAAC CUNEGATTO**, ambos identificados.

Afirmou que o requerido o contratou para ajuizar a ação revisional nº 028/1.04.0003507-2 e a ação declaratória de união estável nº 028/1.05.0006107-5, tendo cumprido fielmente suas obrigações contratuais. Sinalou que, após esgotada a fase de cognição das demandas aludidas, o autor não pagou nenhum valor ao requerente, trocando de procurador nos autos. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.386,26 (oito mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Postulou pela concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos – fls. 06-54.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, fl. 55.

Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou que o autor foi contratado para atuar nos processos referidos na inicial em razão da relação de parentesco que existia entre as partes, visto que, na época, o demandante era casado com a filha do demandado e prometeu não cobrar honorários advocatícios. Asseverou que o réu tinha conhecimento de que o



autor não possuía condições financeiras para pagar os honorários advocatícios nos mencionados processos, tendo litigado em juízo sob o benefício da gratuidade judiciária. Referiu que inexistem provas acerca da contratação de honorários e que o autor somente interpôs a presente demanda com propósito vingativo. Requereu a improcedência da ação e o beneplácito judiciário (fl. 59-61). Juntou documentos – fls. 62-105

O autor apresentou réplica refutando as alegações da contestação. Juntou documentos – fls. 108-110.

Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, somente o réu se manifestou requerendo a designação de audiência de instrução, fl. 113.

Realizada audiência, procedeu-se à oitiva de uma testemunha e de um informante, fls. 162-165.

As partes apresentaram memoriais, fls. 167/169 e 170/171.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar ser perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, eis que despicienda a produção de prova oral, ou de qualquer outra ainda não produzida, tendo como arrimo o que estabelece o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada pelo advogado contra seu ex-cliente, que não merece ser acolhida.

No caso, não houve contratação escrita e, em ambas as ações patrocinadas pelo autor, o ora réu era beneficiário da gratuidade judiciária.

Assim, entendo que a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei 1.060/50, abrange os honorários também do advogado que representa a



parte beneficiária de gratuidade.

Tenho que somente é admissível a exigibilidade dos honorários quando a parte, mesmo sendo beneficiária da gratuidade, se obriga por escrito em relação a seu advogado ou, então, quando ocorre substancial alteração em sua condição econômica, suficiente para revogar a gratuidade e justificar pagamento dos honorários. Entretanto, no caso, nenhuma dessas hipóteses se verificou.

Isso porque, além de não existir contrato escrito, o valor obtido nas ações não foi expressivo o bastante para provocar mudança econômica substancial para o réu, conforme verifica-se da prova oral coligida nos autos (fls. 163-165).

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais que seguem:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PARTE QUE LITIGOU SOB O ABRIGO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INEXISTINDO CONTRATO ESCRITO ENTRE AS PARTES E NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL, INADMISSÍVEL SE TORNA O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PRECEDENTES DO TJRS. APELO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70022112890, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VICENTE BARRÔCO DE VASCONCELLOS, JULGADO EM 19/12/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE LITIGOU COM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ISENTA O SEU BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES. POR UNANIMIDADE, NEGARAM



PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 70016192379, 15ª Câmara Cível do TJRS, Des. Angelo Maraninchi Giannakos, 08-11-2006).

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO VERBAL. PARTE QUE LITIGOU SOB O ABRIGO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Inexistindo contrato escrito entre as partes e não havendo comprovação efetiva da alteração da situação econômica da parte beneficiária da gratuidade processual, inadmissível se torna o pedido de arbitramento de verba honorária advocatícia. Precedentes do TJRS. Apelo desprovido.(AC 70020564878, 15ª Câmara Cível do TJRS, Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, 12-09-2007).

Assim, em que pese tenha a parte autora desenvolvido um bom trabalho em favor do réu, os honorários são inexigíveis, devendo ser julgada improcedente a demanda.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na ação proposta por **MARCO ANTÔNIO REBELLATO** em face de **ISAAC CUNEGATTO**, ambos identificados anteriormente, forte no art. 269, inciso I, do CPC.

Outrossim, **condeno** a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atenta ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo em razão da AJG concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rosa, 05 de outubro de 2010.

Mariana Silveira de Araújo Lopes,
Juíza de Direito